



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10925.000447/2001-08
Recurso nº : 128.403
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.788

I Recurso de Divergência RD/108-0.494

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO - O crivo da ineditabilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÕES - O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedente ao limite imposto pela Lei n ° 8.981/95 poderá ser efetuada integralmente, nos anos-calendários subsequentes.

MULTA DE OFÍCIO - Quando a exigência de crédito tributário é procedida de ofício, aplica-se a multa correspondente, no percentual de 75%.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.

mgm *Gal*

Processo nº: : 10925.000447/2001-08

Acórdão nº : 108-06.788

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº: : 10925.000447/2001-08

Acórdão nº : 108-06.788

Recurso nº : 128.403

Recorrente : AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 04/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de ação fiscal iniciada em 31/10/00 (fls.14/15) que apurou compensação indevida de prejuízos fiscais, em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, no ano – calendário de 1997.

Foram dados como infringidos os artigos 196, inciso II, 197, parágrafo único do RIR/94, e art.15 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento em cujo arrazoadado de fls73/93 alegou, em breve síntese:

- 1- a limitação em 30% da compensação de prejuízos acumulados é, inteiramente, ilegal por ser manifesta a violação a vários princípios fundamentais esculpidos na Carta Maior;
- 2- inaplicabilidade do art.15 da Lei nº9.065/95 em face dos art.150, IV, 153, III da Constituição Federal –CF, configurando tributação do patrimônio e não da renda;
- 3- a limitação imposta, fere os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, irretroatividade da lei e do direito adquirido;
- 4- por fim, insurge-se contra a aplicação de multa de ofício e juros SELIC.





Processo nº: : 10925.000447/2001-08
Acórdão nº : 108-06.788

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 105/114, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: Compensação de Prejuízos fiscais. Limite de 30%

A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30%.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

Ementa: Legislação Tributária. Exame da Legalidade/Constitucionalidade.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.120/143, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, citando os ensinamentos dos mestres Roque Antônio Carrazza, Rui Barbosa Nogueira, do Exmo. Desembargador Federal Ney Magno Valadares - do TRF da 2ª Região, do Exmo. Juiz Américo Lacombe e da eminente Misabel de Abreu Machado Derzi, entre outros.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado apresentado no Processo Administrativo nº10925-000447/2001-08-20 (fls.144/150), em

Am

GL

Processo nº: : 10925.000447/2001-08
Acórdão nº : 108-06.788

substituição ao depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória nº 1.973/00 e reedições,.

É o relatório. 



Processo nº: : 10925.000447/2001-08
Acórdão nº : 108-06.788

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se à questão em torno lançamento relativo ao IRPJ, em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido, verificada no ano-calendário de 1997.

Em suas razões de defesa, a recorrente alega que a limitação imposta pelos artigos 15 da Lei nº 9.065/95, fere a Constituição Federal, o direito adquirido, os princípios da anterioridade, bem como alterou o conceito de lucro insculpido nos arts. 189 e 191 da Lei nº 6.404/76 .

Para esclarecer essas questões, é importante informar que a legislação do imposto não define lucro, mas dispõe que as pessoas jurídicas que tiverem lucros apurados de acordo com a lei são contribuintes do imposto e serão tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Na legislação do imposto, lucro é a renda financeira das pessoas jurídicas, que é mais abrangente do que o conceito econômico, pois além da remuneração dos fatores de produção e da contribuição do empresário, compreende ganhos de capital, que não são renda no conceito econômico. *mm*



Processo nº: : 10925.000447/2001-08
Acórdão nº : 108-06.788

O lucro líquido deve ser ajustado de acordo com as determinações contidas na legislação tributária. Conforme abalizada ponderação de José Luiz Bulhões Pedreira, esses ajustes podem resultar de:

"a) divergências entre a lei comercial e a tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro ; a lei tributaria não inclui no lucro real certos rendimentos (como, por exemplo, os lucros ou dividendos distribuídos por outra pessoa jurídica), veda, limita ou subordina a condições a dedução de certas despesas, e autoriza deduções não admitidas pela lei comercial;

b) divergências entre a lei comercial e a lei tributaria sobre o período de determinação em que devem ser reconhecidos receitas, custos ou resultados;

c) autorização da lei tributaria para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação é diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em exercícios anteriores;

d) autorização da lei tributaria para que, na determinação do lucro real, sejam compensados prejuízos de exercícios anteriores."

Sem dúvida o artigo 42 da Lei nº 8.981/95 alterou o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

"Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes." (grifei)

Posteriormente, o art.15 da Lei nº9.065/95 veio a confirmar o disposto no dispositivo acima mencionado:

"Art.15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o

Processo nº: : 10925.000447/2001-08
Acórdão nº : 108-06.788

lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, [para a compensação, de 30%(trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.

No entanto, a limitação imposta pelas Leis nº8981/95 e 9.065/95 não impedem que todo o valor remanescente, 70% (setenta por cento), venha a ser reduzidos do lucro líquido nos anos subsequentes, até o seu limite total. Essa possibilidade afasta o sustentado antagonismo da lei restritiva com o CTN, porque permaneceu intato o conceito de renda e o direito do contribuinte ao reconhecimento do prejuízo com dedução diferida. A admissão da compensação pleiteada constitui medida de política fiscal, a ser deferida por conveniência do legislador.

Quanto a afirmação de que a limitação em 30% da compensação de prejuízos acumulados é, inteiramente, ilegal por ser manifesta a violação aos princípios constitucionais da anterioridade, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, entendo não merece guarida as alegações da recorrente.

Não pode ser considerada “inconstitucional” a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, “b” da Carta de 1.988.

mdm
Gas

Processo nº: : 10925.000447/2001-08
Acórdão nº : 108-06.788

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

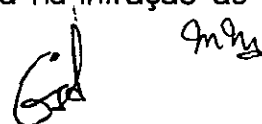
Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)

Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei)

Entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

Quanto à alegação de que não cabe a aplicação de multa de ofício, vale lembrar que o desrespeito à trava de 30% do lucro, resultou na infração às



Processo nº: : 10925.000447/2001-08
Acórdão nº : 108-06.788

letras "a" e "c" do inciso I, art.44, da Lei nº9.430/96, por falta de pagamento do tributo e declaração inexata.

Com referência a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização.

Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º , art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso".

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões/DF, 06 de dezembro de 2001


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

